



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.^º 2.736-B, DE 2019

(Do Sr. Juninho do Pneu)

Inclui na exigência para a transferência do veículo a certidão negativa dos crimes de estelionato e apropriação indébita; tendo parecer: da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação deste e dos de nºs 2778/19 e 3833/19, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda de nº 1/19 apresentada (relatora: DEP. CHRISTIANE DE SOUZA YARED); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação deste e dos de nºs 2778/19 e 3833/19, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda (relator: DEP. CAPITÃO ALBERTO NETO).

NOVO DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE:
VIAÇÃO E TRANSPORTES E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Projetos apensados: 2778/19 e 3833/19

III - Na Comissão de Viação e Transportes:

- Emenda apresentada
- Parecer da relatora
- Substitutivo oferecido pela relatora
- Parecer da Comissão
- Substitutivo adotado pela Comissão

IV - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- Parecer do relator
- Subemenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Subemenda adotada pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei visa incluir na expedição de novo documento de CRV (Certificado de Registro de Veículo) a obrigatoriedade da certidão negativa de apropriação indébita e de estelionato, juntamente com a de roubo e furto do veículo.

Art. 2º. Acrescenta texto a Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, com o objetivo de adicionar os crimes de apropriação indébita e estelionato no rol de certidões negativas exigidas para tirar o novo Certificado de Registro do Veículo.

Art. 3º. O artigo da Lei 9.503 de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescida da seguinte redação:

Art.124.....

.....
VII - certidão negativa de roubo, furto, estelionato ou apropriação indébita de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM. ”(NR)

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Trata-se de Projeto de Lei que visa dar mais rigidez para emitir o novo documento de Certificado de Registro do Veículo, exigindo a certidão negativa de estelionato e apropriação indébita, juntamente com as de roubo e furto já exigidas por Lei.

Acontece que falsos clientes alugam carros em locadoras, não devolvem e vendem os veículos como se fossem deles. Inclusive, usam os carros para praticar outros crimes. A polícia não enquadra isso como furto e, sim, como apropriação indébita.

Uma brecha na lei facilita a prática: os casos não são enquadrados como furto ou roubo, mas apenas como apropriação indébita, então os automóveis conseguem passar por blitz, barreiras e radares eletrônicos sem chamar a atenção da polícia. Enquanto isso, as locadoras

continuam pagando multas e IPVA para não ficarem inadimplentes na Receita Federal.

O problema ainda é maior quando vendido a pessoas que não sabem da procedência do veículo e por não ter regulamentação específica para a certidão negativa da apropriação indébito e do estelionato, acabam sendo enganadas e tomam prejuízos significantes.

Ademais, apenas o furto e o roubo não é suficiente para caracterizar o crime em questão, pois a lacuna jurídica da questão em tela ajusta como apropriação indébito que ao tomar posse de veiculo de locação usa de artifícios fraudulentos.

Face à enorme relevância do tema, conto com o apoio dos nobres pares para analisar, aperfeiçoar e aprovar este projeto de lei com a maior brevidade.

Sala das Comissões, em 8 de maio de 2019.

Deputado **JUNINHO DO PNEU**

DEM/RJ

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....
CAPÍTULO XI
DO REGISTRO DE VEÍCULOS
.....

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

- I - Certificado de Registro de Veículo anterior;
- II - Certificado de Licenciamento Anual;
- III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;
- IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;
- V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e

agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (*Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

.....

.....

PROJETO DE LEI N.º 2.778, DE 2019

(Do Sr. Carlos Sampaio)

Acrescenta §§ 2.º e 3.º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada e adotar o sistema da acumulação material de crimes, além de alterar o inciso VII do art. 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à apresentação de certidão negativa de apropriação indébita, além da relacionada a furto e roubo, atualmente prevista, de forma a fazer com que essa condição, nas hipóteses cabíveis, também passe a constar do sistema de nossos órgãos de trânsito.

<p>DESPACHO: APENSE-SE AO PL 2736/2019.</p>
--

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1.º Esta Lei acrescenta §§ 2.º e 3.º ao art. 168 do Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal brasileiro, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada e adotar o sistema da acumulação material de crimes, além de alterar o inciso VII do art. 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à apresentação de certidão negativa de apropriação indébita, além da relacionada a furto e roubo, atualmente prevista, de forma a fazer com que essa condição, nas hipóteses cabíveis, também passe a constar do sistema de nossos órgãos de trânsito.

Art. 2.º O artigo 168 do Decreto-Lei n.º a Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940 passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2.º e 3.º:

“Art. 168.

.....

Apropriação indébita qualificada

§ 2.º A pena é de reclusão de dois a oito anos e multa, se a apropriação é praticada com a finalidade de se comercializar a coisa ou de se obter, por meio dela e a qualquer título, vantagem econômica.

§ 3.º A pena prevista para o crime de apropriação indébita qualificada será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas.” (NR)

Art. 3.º O inciso VII do artigo 124 da Lei n.º 9.503, de 23 de setembro de 1997 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

.....

VII – certidão negativa de roubo, furto ou apropriação indébita de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

” (NR)

Art. 4.º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

De acordo com reportagem exibida no programa “Fantástico”, da Rede Globo de Televisão, no último domingo, 05 de maio¹, locadoras de veículos e particulares vêm sendo vítimas de um golpe cada vez mais difundido, praticado em vários estados brasileiros.

Trata-se de esquema criminoso em que determinadas pessoas alugam

¹ Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2019/05/06/locadoras-de-veiculos-sao-vitimas-de-golpe-em-arios-estados.ghtml>. Acesso em 07/05/2019.

veículos, de forma a retirá-los licitamente da esfera de vigilância das vítimas, não os devolvem ao término do prazo convencionado no contrato de locação² e passam a comercializá-los como se fossem de sua propriedade. Em alguns casos, os veículos são repassados a terceiros, por valores significativamente menores que os de mercado, para que sejam utilizados na prestação de serviços de transporte por meio de aplicativos ou em outras finalidades, muitas dessas ilícitas, como o tráfico internacional de drogas e a prática de furtos ou roubos.

Via de regra, integrantes da mesma ou de associação criminosa diversa da eventualmente integrada pelo indivíduo responsável pela locação do veículo, normalmente mediante a falsificação do contrato social das locadoras³, transferem a propriedade daquele junto ao órgão de trânsito do estado em que ocorreu a locação, levando-o posteriormente para outros estados, onde transferem novamente a propriedade do veículo, na tentativa de dissimular sua verdadeira origem e facilitar a negociação com particulares. Há casos, inclusive, de veículos levados a outros Países.

Segundo estatísticas fornecidas pela Associação Brasileira de Locadoras de Automóveis, mencionadas na matéria, nove mil veículos de locadoras tiveram um dos destinos acima elencados, nos últimos doze meses. São quase vinte e cinco locações diárias feitas com o claro objetivo de que os veículos sejam repassados a terceiros, por preços irrisórios, ou colocados ilicitamente no mercado de seminovos, num “negócio” extremamente lucrativo para os meliantes e bastante prejudicial para as locadoras e para os particulares que os adquirem.

Exatamente pelo fato de os veículos encontrarem-se, por força do contrato de locação firmado entre as partes, na posse direta dos locatários, é que a prática não se enquadra no tipo do furto, previsto no artigo 155 do Código Penal, incidindo, nessas hipóteses, as cominações impostas pelo delito de apropriação indébita, tipificado pelo art. 168 do mesmo diploma legal, que exige que a posse ou a detenção da coisa preexistam ao crime e sejam legítimas.

Ocorre que a pena do crime de associação criminosa é baixa, frente à gravidade das condutas que vêm sendo perpetradas por criminosos ou associações criminosas e a danosidade social que elas potencialmente acarretam. E essa desproporção decorre do fato de que as condutas aqui narradas não poderiam ser, nem de longe, antecipadas pelos legisladores responsáveis pela edição do Código Penal, que data da década de quarenta do século passado.

Além disso, ao não se enquadrarem como crimes de furto ou roubos, multicitadas condutas não têm o condão de fazer com que os veículos “entrem no

² É nesse preciso momento que ocorre a inversão da posse, com a configuração do denominado *animus rem sibi habendi* (intenção de ter a coisa para si ou de possuí-la como própria), e a consumação do crime de apropriação indébita.

³ Razão pela qual número do Registro Nacional de Veículos Automotores – RENAVAM, que acompanha o automóvel durante toda a sua vida útil, e outros dados do veículo permanecem hígidos no sistema dos órgãos de trânsito.

“radar” das polícias, na expressão utilizada na matéria, e venham a ser apreendidos com a devida celeridade. Essa brecha dá aos criminosos a quase certeza de que os veículos circularão por um longo tempo, o que acaba por criar um “mercado” para os veículos objeto de apropriação indébita.

Num contexto de desemprego em alta, não se pode contemporizar com condutas ilícitas que obstaculizam ou mesmo inviabilizam o legítimo exercício da atividade econômica, decorrência direta do princípio da livre iniciativa, alçado à categoria de fundamento da República Federativa do Brasil pelo artigo 1º de nossa Carta Política.

Além disso, não é razoável que se deixe que particulares de boa-fé que acabam por adquirir veículos objeto dessa “nova modalidade” de apropriação indébita, em decorrência de falsidades documentais relacionadas à sua propriedade, fiquem desprotegidos.

Afigura-se imprescindível, portanto, que medidas legislativas sejam rapidamente adotadas para se combater esse tipo de fraude, que tanto prejudica o setor produtivo e os particulares.

E isso é feito, no presente caso, por meio da inclusão de figura qualificada do crime de apropriação indébita no Código Penal brasileiro. Em decorrência dos diversos delitos que podem decorrer da apropriação indébita qualificada, como é o caso dos crimes de associação criminosa, falsificação de documento público, falsidade ideológica e outros, optou-se por adotar, nesta proposta, o denominado sistema da acumulação material de crimes (§ 3º que se pretende ver incluído ao art. 168 do Código Penal).

Por outro lado, é com a intenção de tentar evitar, tanto quanto possível, que sejam expedidos novos Certificados de Registro de Veículos para os automotores objeto de apropriação indébita – o que viabiliza sua venda, a preço de mercado, a particulares –, que proponho a alteração do art. 124 do Código de Trânsito Brasileiro, que passará a exigir, para tanto, que a certidão negativa de furto e roubo do veículo, também abranja casos de apropriação indébita, informação que passará a constar dos bancos de dados dos órgãos estaduais e distrital de trânsito, na forma da regulamentação, possibilitando que tais veículos sejam mais rapidamente apreendidos por nossas forças policiais.

Com base no exposto e diante da importância da medida legislativa proposta, solicito o apoio dos nobres Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de maio de 2019.

**Deputado Carlos Sampaio
PSDB/SP**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

PREÂMBULO

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

**TÍTULO I
DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

.....
.....

DECRETO-LEI N° 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

.....

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984.)

(publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO I DO FURTO

Furto

Art. 155. Subtrair, para si ou para outrem, coisa alheia móvel:

Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é praticado durante o repouso noturno.

§ 2º Se o criminoso é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode substituir a pena de reclusão pela de detenção, diminuí-la de um a dois terços, ou aplicar somente a pena de multa.

§ 3º Equipara-se à coisa móvel a energia elétrica ou qualquer outra que tenha valor econômico.

Furto qualificado

§ 4º A pena é de reclusão de dois a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

I - com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa;

II - com abuso de confiança, ou mediante fraude, escalada ou destreza;

III - com emprego de chave falsa;

IV - mediante concurso de duas ou mais pessoas.

§ 4º-A. A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

§ 5º A pena é de reclusão de três a oito anos, se a subtração for de veículo automotor que venha a ser transportado para outro Estado ou para o exterior. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.426, de 24/12/1996*)

§ 6º A pena é de reclusão de 2 (dois) a 5 (cinco) anos se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.330, de 2/8/2016*)

§ 7º A pena é de reclusão de 4 (quatro) a 10 (dez) anos e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.654, de 23/4/2018*)

Furto de coisa comum

Art. 156. Subtrair o condômino, co-herdeiro ou sócio, para si ou para outrem, a quem legitimamente a detém, a coisa comum:

Pena - detenção, de seis meses a dois anos, ou multa.

§ 1º Somente se procede mediante representação.

§ 2º Não é punível a subtração de coisa comum fungível, cujo valor não excede a quota a que tem direito o agente.

CAPÍTULO V DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:

I - em depósito necessário;

II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;

III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

.....
.....

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

CAPÍTULO XI DO REGISTRO DE VEÍCULOS

.....

Art. 124. Para a expedição do novo certificado de Registro de Veículo serão exigidos os seguintes documentos:

I - Certificado de Registro de Veículo anterior;

II - Certificado de Licenciamento Anual;

III - comprovante de transferência de propriedade, quando for o caso, conforme modelo e normas estabelecidos pelo CONTRAN;

IV - Certificado de Segurança Veicular e de emissão de poluentes e ruído, quando houver adaptação ou alteração de características do veículo;

V - comprovante de procedência e justificativa da propriedade dos componentes e agregados adaptados ou montados no veículo, quando houver alteração das características originais de fábrica;

VI - autorização do Ministério das Relações Exteriores, no caso de veículo da categoria de missões diplomáticas, de repartições consulares de carreira, de representações de organismos internacionais e de seus integrantes;

VII - certidão negativa de roubo ou furto de veículo, expedida no Município do registro anterior, que poderá ser substituída por informação do RENAVAM;

VIII - comprovante de quitação de débitos relativos a tributos, encargos e multas de trânsito vinculados ao veículo, independentemente da responsabilidade pelas infrações cometidas;

IX - (*Revogado pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

X - comprovante relativo ao cumprimento do disposto no art. 98, quando houver alteração nas características originais do veículo que afetem a emissão de poluentes e ruído;

XI - comprovante de aprovação de inspeção veicular e de poluentes e ruído, quando for o caso, conforme regulamentações do CONTRAN e do CONAMA.

Art. 125. As informações sobre o chassi, o monobloco, os agregados e as características originais do veículo deverão ser prestadas ao RENAVAM:

I - pelo fabricante ou montadora, antes da comercialização, no e de veículo nacional;

II - pelo órgão alfandegário, no caso de veículo importado por pessoa física;

III - pelo importador, no caso de veículo importado por pessoa jurídica.

Parágrafo único. As informações recebidas pelo RENAVAM serão repassadas ao órgão executivo de trânsito responsável pela registro, devendo este comunicar no RENAVAM, tão logo seja o veículo registrado.

.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 3.833, DE 2019

(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera o Código Penal para incluir o crime de apropriação indébita qualificada na hipótese de comercialização do bem apropriado.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-2778/2019.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Artigo 1º. Esta Lei inclui § 2º ao artigo 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o crime de apropriação indébita qualificada quando o autor comercializar o bem apropriado.

Art. 2º Inclua-se o seguinte § 2º ao art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

“APROPRIAÇÃO INDÉBITA QUALIFICADA”

§ 2º - A pena é de reclusão de três a oito anos se o autor vier a comercializar o bem apropriado “(NR).

Artigo 3º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A apropriação indébita tem como dolo a intenção do autor de tornar-se

“dono” do objeto que lhe foi entregue espontaneamente pela vítima. De fato, é uma conduta reprovável assemelhando-se ao furto, apenas diferenciando-se deste pela “subtração” da coisa alheia, isto é, o dolo de apossar do produto do crime à revelia da vontade da vítima. Na figura do furto, a legislação já contempla uma reprimenda maior na hipótese de veículo furtado e transportado para outro Estado ou para o exterior.

Nesse sentido, analogamente, propomos resposta penal semelhante à hipótese de que o autor da apropriação, insidiosamente, coloca no mercado o bem apropriado. Nota-se nessa ação um ardil premeditado com vistas à obtenção de lucro em prejuízo duplo não só ao proprietário original, mas também ao adquirente de boa-fé. Nesse sentido, apresentamos a presente proposição e solicitamos o apoio de nossos nobres pares para sua aprovação.

Sala das sessões, em 02 de julho de 2019

Deputado **VINÍCIUS CARVALHO** (PRB/SP)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940

Código Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição, decreta a seguinte Lei:

CÓDIGO PENAL

PARTE ESPECIAL

(Canceladas na Parte Especial quaisquer referências a valores de multas, substituindo-se a expressão "multa de" por "multa", de acordo com o art. 2º da Lei nº 7.209, de 11/7/1984, publicada no DOU de 13/7/1984, em vigor 6 meses após a publicação)

TÍTULO II
DOS CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO

CAPÍTULO V

DA APROPRIAÇÃO INDÉBITA

Apropriação indébita

Art. 168. Apropriar-se de coisa alheia móvel, de que tem a posse ou a detenção:
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, quando o agente recebeu a coisa:
I - em depósito necessário;
II - na qualidade de tutor, curador, síndico, liquidatário, inventariante, testamenteiro ou depositário judicial;
III - em razão de ofício, emprego ou profissão.

Apropriação indébita previdenciária (*Nome jurídico acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

Art. 168-A. Deixar de repassar à previdência social as contribuições recolhidas dos contribuintes, no prazo e forma legal ou convencional:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, e multa. (*“Caput” do artigo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 1º Nas mesmas penas incorre quem deixar de:

I - recolher, no prazo legal, contribuição ou outra importância destinada à previdência social que tenha sido descontada de pagamento efetuado a segurados, a terceiros ou arrecadada do público;

II - recolher contribuições devidas à previdência social que tenham integrado despesas contábeis ou custos relativos à venda de produtos ou à prestação de serviços;

III - pagar benefício devido a segurado, quando as respectivas cotas ou valores já tiverem sido reembolsados à empresa pela previdência social. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 2º É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara, confessa e efetua o pagamento das contribuições, importâncias ou valores e presta as informações devidas à previdência social, na forma definida em lei ou regulamento, antes do início da ação fiscal. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 3º É facultado ao juiz deixar de aplicar a pena ou aplicar somente a de multa se o agente for primário e de bons antecedentes, desde que:

I - tenha promovido, após o início da ação fiscal e antes de oferecida a denúncia, o pagamento da contribuição social previdenciária, inclusive acessórios; ou

II - o valor das contribuições devidas, inclusive acessórios, seja igual ou inferior àquele estabelecido pela previdência social, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.983, de 14/7/2000, publicada no DOU de 17/7/2000, em vigor 90 dias após a publicação*)

§ 4º A faculdade prevista no § 3º deste artigo não se aplica aos casos de parcelamento de contribuições cujo valor, inclusive dos acessórios, seja superior àquele estabelecido, administrativamente, como sendo o mínimo para o ajuizamento de suas execuções fiscais. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 13.606, de 9/1/2018*)

Apropriação de coisa havida por erro, caso fortuito ou força da natureza

Art. 169. Apropriar-se alguém de coisa alheia vinda ao seu poder por erro, caso

fortuito ou força da natureza:

Pena - detenção, de um mês a um ano, ou multa.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre:

Apropriação de tesouro

I - quem acha tesouro em prédio alheio e se apropria, no todo ou em parte, da quota a que tem direito o proprietário do prédio;

Apropriação de coisa achada

II - quem acha coisa alheia perdida e dela se apropria, total ou parcialmente, deixando de restituí-la ao dono ou legítimo possuidor ou de entregá-la à autoridade competente, dentro do prazo de quinze dias.

.....
.....

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES



**EMENDA AO
PROJETO DE LEI Nº 2.736, de 2019**

Inclui na exigência para a transferência do veículo a certidão negativa dos crimes de estelionato e apropriação indébita

Suprime-se, no texto proposto pelo art. 3º do projeto para constituir o inciso VII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, a seguinte expressão final : “ ... que poderá ser substituída por informação do RENAVAM”.

JUSTIFICATIVA

O aumento dos crimes de estelionato e de apropriação indébita de veículos necessita ser combatido. Uma brecha na legislação vigente permite que criminosos aluguem carros em locadoras, não os devolvam e, sem serem objeto de maior indagação nas *blitz* policiais, trafegam impunemente sem serem incomodados. Pior ainda: vendem esses veículos a terceiros, como se fossem os legítimos proprietários.

Exige-se, quando da transferência da titularidade de um veículo, que seja investigado apenas o registro de roubos e furtos. Os casos acima citados são tipificados como estelionato ou apropriação indébita. E ficam fora de registro.

O projeto oferece solução para essa realidade. Mas pode, ainda, ser aperfeiçoado.

A exigência da apresentação das certidões negativas, previstas pelo novo texto oferecido pelo projeto, não pode ser substituída por informação do RENAVAM. É que, devido à burocracia existente nos DETRANS, nem sempre existe a agilidade necessária para a inclusão, no banco de dados, das informações de estelionato e apropriação indébita. E nos DETRANS de cidades de menor porte essa verificação fica muito difícil.

A apresentação das certidões negativas, de fácil obtenção até mesmo pela internet, oferece garantia imediata para o comprador do veículo e para os arquivos oficiais. Deve ser mantida e aumentada, como prevê o projeto. Mas deve-se eliminar a possibilidade de essa apresentação ser substituída por informação do RENAVAM que é, infelizmente, um cadastro desatualizado diante da agilidade com que os criminosos agem.

Sala das Sessões, 20 de agosto de 2019.

**Deputado Gonzaga Patriota
PSB/PE**



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2019

Apensados: PL nº 2.778/2019 e PL nº 3.833/2019

Inclui na exigência para a transferência do veículo a certidão negativa dos crimes de estelionato e apropriação indébita.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relatora: Deputada CHRISTIANE DE SOUZA YARED

I - RELATÓRIO

O projeto de lei nº 2.736, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para incluir os crimes de apropriação indébita e de estelionato no escopo da certidão negativa exigida para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV.

O Autor argumenta que há diversos casos de veículos retirados em locadoras que não são devolvidos. Em virtude de não estarem relacionados aos crimes de roubo ou furto, é comum que não exista restrição de circulação no Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam. Somente esses dois crimes estão elencados no art. 124 do CTB. A ausência dos crimes de apropriação indébita e de estelionato no texto legal permite que aqueles veículos passem por barreiras sem chamar atenção da polícia.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213938344700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 2 1 3 9 3 8 3 4 4 7 0 0 *



Ao PL supracitado foram apensados o PL nº 2.778, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, e o PL nº 3.833, de 2019, do Deputado Vinícius Carvalho. Ambos objetivam alterar o Código Penal para instituir o crime de "apropriação indébita qualificada".

As proposições foram distribuídas às Comissões de Viação e Transportes – CVT – e de Constituição e Justiça e de Cidadania – CCJC – (mérito e Art. 54 RICD) e estão sujeitas à apreciação do Plenário. Os projetos seguem em regime de tramitação ordinária.

Durante o prazo regimental, foi apresentada, pelo Deputado Gonzaga Patriota, uma emenda ao projeto de lei principal, a qual pretende suprimir a possibilidade de substituição das certidões por informação do Renavam, previsão já em vigor.

II - VOTO DA RELATORA

De início, informamos que as proposições em tela já obtiveram, nesta Comissão, parecer relatado pelo Deputado Geninho Zuliani. Entretanto, não houve tempo hábil para deliberação. Diante de nosso posicionamento coincidente com o anteriormente apresentado, tomo a liberdade de reproduzir trecho do voto anterior:

O projeto de lei principal, nº 2.736, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para incluir os crimes de apropriação indébita e de estelionato no escopo da certidão negativa exigida para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV.

A proposta foi apresentada para enrijecer as regras de expedição do CRV. O CTB trata do tema em seu art.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213938344700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 3 9 3 8 3 3 4 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 28/04/2021 12:01 - CVT
PRL 3 CVT => PL 2736/2019

PRL n.3

124, cujo inciso VII elenca somente os crimes de roubo e furto no objeto da certidão negativa exigida para um novo CRV. Esse inciso ainda dispõe que a referida certidão "poderá ser substituída por informação do Renavam". Dessa forma, é prática das polícias civis do País, após registro de boletins de ocorrência relacionados a roubos e furtos, incluir a informação, no sistema Renavam, de vinculação desses tipos penais ao veículo. Todavia, de acordo com a justificação, a ausência dos crimes de apropriação indébita e de estelionato no rol da certidão faz com que veículos envolvidos nesses crimes passem despercebidos nas ações de fiscalização tanto dos órgãos de trânsito quanto policiais.

São muitos os casos de veículos retirados em locadoras que não são devolvidos e, como não são objeto de roubo ou furto, não possuem indicação de restrição de circulação no Renavam. É pertinente a preocupação do Parlamentar com a circulação de veículo objeto de crimes e medidas devem ser tomadas para minimizar o problema. A inclusão dos crimes de apropriação indébita e de estelionato não acarreta esforço administrativo significativo para adequação, já que uma só certidão poderia ser emitida levando-se em conta os quatro tipos penais. Identicamente, para inclusão no Renavam, o procedimento adotado será o mesmo já utilizado para os crimes já considerados na legislação atual.

No que se refere à venda de veículo objeto de apropriação indébita ou de estelionato, também preocupação do Autor, a restrição no Renavam confere maior transparência sobre sua condição e dificulta a ocorrência de fraude em sua comercialização. Portanto, acreditamos que a exigência proposta, a qual não implicará custos para os cidadãos, irá trazer maior segurança para locadoras e compradores de veículos, além de ampliar a possibilidade de recuperação de veículos envolvidos em crimes.

A emenda nº 1 pretende retirar a possibilidade de substituição das certidões por informação do Renavam. Conforme já mencionado, é justamente o registro de restrição de circulação na base de dados do Renavam



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213938344700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 3 9 3 8 3 4 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 28/04/2021 12:01 - CVT
PRL 3 CVT => PL 2736/2019

PRL n.3

que irá possibilitar a identificação de veículos irregulares nas vias. Atentamos para o fato de que tanto os Detran quanto as Polícias Civis são órgãos estaduais, o que favorece o compartilhamento de informações. Acrescentamos que a inserção de dados de restrições no Renavam é feita pelo órgão policial, por intermédio da base de dados estadual. Desse modo, a emenda vai contra os objetivos do PL analisado.

Ainda nesse contexto, o que se vê hoje é justamente o contrário. As certidões negativas não são mais usadas, tendo em vista que os sistemas informatizados estão todos interligados. A prática atual é a consulta ao Renavam, motivo pelo qual apresentamos o substitutivo em anexo, que possui a finalidade de adequar a legislação à tecnologia e ao procedimento de fato empregados.

O primeiro apensado, o PL nº 2.778, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, também tem a finalidade de coibir os crimes que vêm sendo praticados contra locadoras de automóveis. Adicionalmente, relata que os criminosos, mediante fraude, comercializam os veículos, portanto, lesam ainda cidadãos compradores de boa fé. Com a intenção de minimizar e inibir o esquema criminoso, a proposição pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para incluir o crime de apropriação indébita no rol de crimes exigidos para a certidão negativa necessária para a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV. Essa previsão já se encontrava no projeto principal e está contemplada no substitutivo. O primeiro apensado visa ainda à alteração do Código Penal para instituir a "apropriação indébita qualificada", cuja pena seria de reclusão de dois a oito anos, logo, maior do que a da apropriação indébita "simples", atualmente prevista no Código Penal. Essa tipificação estaria prevista para os casos em que a apropriação fosse praticada "com a finalidade de se comercializar a coisa ou de se obter, por meio dela e a qualquer título, vantagem econômica".

O segundo projeto apensado, PL nº 3.833, de 2019, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, tenciona alterar



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213938344700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 3 9 3 8 3 4 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 28/04/2021 12:01 - CVT
PRL 3 CVT => PL 2736/2019

PRL n.3

somente o Código Penal. Igualmente, pretende instituir a "apropriação indébita qualificada", cuja diferença fundamental em relação ao PL nº 2.778, de 2019, é a pena: reclusão de três a oito anos. Em nosso substitutivo, foi incorporada a alteração do Código Penal, intenção dos dois projetos apensados.

Diante do exposto, no que cabe a esta Comissão analisar, meu voto é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.736, de 2019, e dos apensados, PL nº 2.778, de 2019, e PL nº 3.833, de 2019, na forma do substitutivo anexo, e pela REJEIÇÃO da Emenda nº 1.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2021.

CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213938344700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 3 9 3 3 8 3 4 4 7 0 0 *



COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2019

E aos apensados: PL nº 2.778/2019 e PL nº 3.833/2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre comprovante de ausência de restrição, no Renavam, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre comprovante de ausência de restrição, no Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam –, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada.

Art. 2º O inciso VII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.
124.
.....
....

VII – comprovante de ausência de restrição, no Renavam, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato.



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213938344700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



* C D 2 1 3 9 3 8 3 4 4 7 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete da Deputada Christiane de Souza Yared - PL/PR

Apresentação: 28/04/2021 12:01 - CVT
PRL 3 CVT => PL 2736/2019

PRL n.3

".....
(NR)

Art. 3º O artigo 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:

"Art.
168.
.....
.....

Apropriação indébita qualificada

§ 2º A pena é de reclusão de dois a oito anos e multa, se a apropriação é praticada com a finalidade de se comercializar a coisa ou de se obter, por meio dela e a qualquer título, vantagem econômica.

§ 3º A pena prevista para o crime de apropriação indébita qualificada será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2021.

**CHRISTIANE DE SOUZA YARED
PL-PR**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Christiane de Souza Yared

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD213938344700>

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 201 | CEP 70160-900 - Brasília/DF

Tels (61) 3215-5201/3201 | dep.christianedesouzayared@camara.leg.br



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Apresentação: 08/05/2021 14:13 - CVT
PAR 1 CVT => PL 2736/2019
PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.736/2019, e dos PLs 2778/2019 e 3833/2019, apensados, com substitutivo, e pela rejeição da Emenda 1/2019 da CVT, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

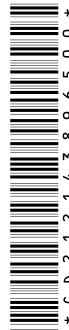
Carlos Chiodini - Presidente, Hugo Leal e Jaqueline Cassol - Vice-Presidentes, Abou Anni, Alcides Rodrigues, Bosco Costa, Bozzella, Charlles Evangelista, Christiane de Souza Yared, Coronel Tadeu, Da Vitoria, Diego Andrade, Fábio Henrique, Gelson Azevedo, Haroldo Cathedral, Herculano Passos, José Medeiros, José Nelto, Juninho do Pneu, Leônidas Cristino, Lucas Gonzalez, Luiz Antônio Corrêa, Marcio Alvino, Mauro Lopes, Milton Vieira, Ottaci Nascimento, Pastor Gil, Paulo Azi, Paulo Guedes, Ricardo da Karol, Ronaldo Carletto, Rosana Valle, Vaidon Oliveira, Valdevan Noventa, Vanderlei Macris, Afonso Hamm, Alencar Santana Braga, Aliel Machado, Arnaldo Jardim, Cezinha de Madureira, Delegado Pablo, Domingos Sávio, Eduardo Costa, Eli Corrêa Filho, Evair Vieira de Melo, Felipe Rigoni, Franco Cartafina, Glaustin da Fokus, Juarez Costa, Mário Negromonte Jr., Neucimar Fraga, Nicoletti, Norma Pereira, Paulo Ganime, Rodrigo Coelho, Roman, Tito, Vicentinho Júnior, Vinicius Carvalho e Vinicius Farah.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD212143896500>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2019
(APENSADOS: PL nº 2.778/2019 e PL nº 3.833/2019)

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO

Apresentação: 08/05/2021 14:13 - CVT
SBT-A 1 CVT => PL 2736/2019
SBT-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre comprovante de ausência de restrição, no Renavam, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, para dispor sobre comprovante de ausência de restrição, no Registro Nacional de Veículos Automotores – Renavam –, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada.

Art. 2º O inciso VII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 124.

VII – comprovante de ausência de restrição, no Renavam, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato.

.....” (NR)

Art. 3º O artigo 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 2º e 3º:



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217316900400>





CÂMARA DOS DEPUTADOS

"Art. 168.

Apropriação indébita qualificada

§ 2º A pena é de reclusão de dois a oito anos e multa, se a apropriação é praticada com a finalidade de se comercializar a coisa ou de se obter, por meio dela e a qualquer título, vantagem econômica.

§ 3º A pena prevista para o crime de apropriação indébita qualificada será aplicada sem prejuízo das correspondentes às infrações conexas." (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2021.

**Deputado CARLOS CHIODINI
Presidente**



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Chiodini
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD217316900400>

Apresentação: 08/05/2021 14:13 - CFT
SBT-A 1 CFT => PL 2736/2019
SBT-A n.1



* C D 2 1 7 3 1 6 9 0 0 4 0 0 *



Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 11/05/2023 12:23:49.897 - CCJC
PRL2/0

PRL n.2

PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2019

Apensados: PL nº 2.778/2019, PL nº 3.833/2019

Inclui na exigência para a transferência do veículo a certidão negativa dos crimes de estelionato e apropriação indébita.

Autor: Deputado JUNINHO DO PNEU

Relator: Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.736, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, busca alterar o Código de Trânsito Brasileiro para incluir, dentre as exigências para a transferência de veículo, a certidão negativa de apropriação indébita e de estelionato, juntamente com a de roubo e furto do veículo.

A essa proposição encontram-se apensados dois projetos de lei:

- a) **PL nº 2.778/2019**, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, que “*acrescenta §§ 2.º e 3.º ao art. 168 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal brasileiro, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada e adotar o sistema da acumulação material de crimes, além de alterar o inciso VII do art. 124 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 - Código de Trânsito Brasileiro, para condicionar a expedição de novo Certificado de Registro de Veículo à apresentação de certidão negativa de apropriação indébita, além da relacionada a furto e roubo, atualmente*





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 11/05/2023 12:23:49.897 - CCJC
PRL2/0

PRL n.2

prevista, de forma a fazer com que essa condição, nas hipóteses cabíveis, também passe a constar do sistema de nossos órgãos de trânsito”;

b) **PL nº 3.833/2019**, de autoria do Deputado Vinicius Carvalho, que “*altera o Código Penal para incluir o crime de apropriação indébita qualificada na hipótese de comercialização do bem apropriado*”.

As proposições foram distribuídas à Comissão de Viação e Transportes (CVT) e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e aspectos do art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados).

A CVT opinou pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.736/2019, e dos PLs n. 2.778/2019 e 3.833/2019, apensados, **com substitutivo**, nos termos do voto da Relatora, Deputada Christiane de Souza Yared.

Os projetos tramitam sob o regime ordinário e sujeitam-se à apreciação do Plenário.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cumpre a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar acerca de aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa (art. 32, IV, “a”) das proposições em trâmite nesta Casa, assim como quanto ao mérito de matérias relativas a direito penal (art. 32, IV, “e”).

Sob o enfoque da constitucionalidade formal, os projetos em análise, assim como o substitutivo da CVT, não apresentam vícios, porquanto observadas as disposições constitucionais pertinentes à competência da União para legislar sobre a matéria (art. 22, I), do Congresso Nacional para apreciá-la (art. 48) e da iniciativa (art. 61).





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 11/05/2023 12:23:49.897 - CCJC
PRL2/0

PRL n.2

Outrossim, observa-se que as proposições não afrontam as normas de caráter material constantes da Carta Magna, bem como os princípios e fundamentos que informam o nosso ordenamento jurídico.

Com relação à técnica legislativa, as proposições encontram-se em consonância com o que determina a Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

No que tange ao **mérito**, as proposições, por se mostrarem convenientes e oportunas, devem ser **aprovadas**.

A questão, aliás, foi analisada em profundidade pela Comissão de Viação e Transportes e, por concordarmos com o que foi ali exposto, pedimos vênia para transcrever excerto do parecer lá aprovado:

"O projeto de lei principal, nº 2.736, de 2019, de autoria do Deputado Juninho do Pneu, altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para incluir os crimes de apropriação indébita e de estelionato no escopo da certidão negativa exigida para expedição de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV. A proposta foi apresentada para enrijecer as regras de expedição do CRV. O CTB trata do tema em seu art. 124, cujo inciso VII elenca somente os crimes de roubo e furto no objeto da certidão negativa exigida para um novo CRV. Esse inciso ainda dispõe que a referida certidão ‘poderá ser substituída por informação do Renavam’. Dessa forma, é prática das polícias civis do País, após registro de boletins de ocorrência relacionados a roubos e furtos, incluir a informação, no sistema Renavam, de vinculação desses tipos penais ao veículo. **Todavia, de acordo com a justificação, a ausência dos crimes de apropriação indébita e de estelionato no rol da certidão faz com que veículos envolvidos nesses crimes passem despercebidos nas ações de fiscalização tanto dos órgãos de trânsito quanto policiais.**

São muitos os casos de veículos retirados em locadoras que não são devolvidos e, como não são objeto de roubo ou furto, não possuem indicação de restrição de circulação no Renavam. É pertinente a preocupação do Parlamentar com a circulação de veículo objeto de crimes e medidas devem ser tomadas para minimizar o problema. A inclusão dos crimes de apropriação indébita e de estelionato não acarreta esforço administrativo significativo para adequação, já que uma só certidão poderia ser emitida levando-se em conta os quatro tipos penais. Identicamente, para inclusão no Renavam, o





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Apresentação: 11/05/2023 12:23:49.897 - CCJC
PRL2/0

PRL n.2

procedimento adotado será o mesmo já utilizado para os crimes já considerados na legislação atual.

No que se refere à venda de veículo objeto de apropriação indébita ou de estelionato, também preocupação do Autor, a restrição no Renavam confere maior transparência sobre sua condição e dificulta a ocorrência de fraude em sua comercialização. Portanto, acreditamos que a exigência proposta, a qual não implicará custos para os cidadãos, irá trazer maior segurança para locadoras e compradores de veículos, além de ampliar a possibilidade de recuperação de veículos envolvidos em crimes.

O primeiro apensado, o PL nº 2.778, de 2019, de autoria do Deputado Carlos Sampaio, também tem a finalidade de coibir os crimes que vêm sendo praticados contra locadoras de automóveis. Adicionalmente, relata que os criminosos, mediante fraude, comercializam os veículos, portanto, lesam ainda cidadãos compradores de boa-fé. Com a intenção de minimizar e inibir o esquema criminoso, a proposição pretende alterar o Código de Trânsito Brasileiro – CTB –, para incluir o crime de apropriação indébita no rol de crimes exigidos para a certidão negativa necessária para a emissão de novo Certificado de Registro de Veículo – CRV. Essa previsão já se encontrava no projeto principal e está contemplada no substitutivo. **O primeiro apensado visa ainda à alteração do Código Penal para instituir a ‘apropriação indébita qualificada’, cuja pena seria de reclusão de dois a oito anos, logo, maior do que a da apropriação indébita ‘simples’, atualmente prevista no Código Penal. Essa tipificação estaria prevista para os casos em que a apropriação fosse praticada ‘com a finalidade de se comercializar a coisa ou de se obter, por meio dela e a qualquer título, vantagem econômica’.**

O segundo projeto apensado, PL nº 3.833, de 2019, de autoria do Deputado Vinícius Carvalho, tenciona alterar somente o Código Penal. **Igualmente, pretende instituir a ‘apropriação indébita qualificada’.** Em nosso substitutivo, foi incorporada a alteração do Código Penal, intenção dos dois projetos apensados.”

Ressalte-se, por fim, que o substitutivo aprovado pela CVT conseguiu, de forma adequada, extrair o que há de melhor das proposições.

Há necessidade, porém, de introduzir dispositivo em seu texto que torne os seus mandamentos operacionais, atribuindo aos órgãos policiais a





Câmara dos Deputados
Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

responsabilidade pelos relatos a serem lançados no Certificado de Registro do Veículo.

Por todo o exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade, adequada técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei nº 2.736/2019, 2.778/2019 e 3.833/2019, na forma do Substitutivo aprovado pela Comissão de Viação e Transportes **com a Subemenda anexa**.

Sala da Comissão, em 11 de maio de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator



* C D 2 2 3 5 4 3 1 6 3 4 3 0 0 *





COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES AOS PROJETOS DE LEI N. 2.736/2019, 2.778/2019, E 3.833/2019

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre comprovante de ausência de restrição, no Renavam, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada.

SUBEMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

“Art. 2º O art. 124 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art. 124.

VII – comprovante de ausência de restrição, no Renavam, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato.

§ 2º Caberá aos órgãos policiais dos Estados e do Distrito Federal, o registro dos Boletins de Ocorrência com os relatos das situações que ensejam os impedimentos anteriormente descritos, cabendo ao DETRAN estadual ou distrital, aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a anotação no campo observações do



* C D 2 3 5 4 3 3 1 6 3 4 3 0 0 *



Câmara dos Deputados Gabinete do Deputado Capitão Alberto Neto

Certificado de Registro do Veículo e o lançamento de impedimento na Base Estadual ou Distrital de Cadastro de Veículos e na Base Nacional de Cadastro de Veículo. (NR)"

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2023.

Deputado CAPITÃO ALBERTO NETO
Relator

Apresentação: 11/05/2023 12:23:49.897 - CCJC
PDI 2/0

00024712275230





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

Apresentação: 01/06/2023 08:10:15.840 - CCJC
PAR 1 CCJC => PL 2736/2019

PAR n.1

PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2019

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.736/2019 e dos Projetos de Lei nºs 2.778/2019 e 3.833/2019, apensados, na forma do Substitutivo da Comissão de Viação e Transportes, com subemenda., nos termos do Parecer do Relator, Deputado Capitão Alberto Neto.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Rui Falcão - Presidente, Alencar Santana, Alex Manente, Alfredo Gaspar, André Janones, Arthur Oliveira Maia, Átila Lira, Bacelar, Capitão Augusto, Carlos Jordy, Caroline de Toni, Cobalchini, Coronel Fernanda, Dani Cunha, Delegada Katarina, Delegado Éder Mauro, Delegado Marcelo Freitas, Delegado Ramagem, Deltan Dallagnol, Diego Coronel, Duarte, Eunício Oliveira, Fabio Garcia, Fausto Santos Jr., Felipe Francischini, Flávio Nogueira, Gerlen Diniz, Gervásio Maia, Helder Salomão, Jorge Goetten, José Guimarães, José Nelto, Julia Zanatta, Lafayette de Andrade, Luiz Couto, Marcelo Crivella, Marcos Tavares, Maria Arraes, Marreca Filho, Mendonça Filho, Murilo Galdino, Paulo Magalhães, Pr. Marco Feliciano, Roberto Duarte, Robinson Faria, Rosângela Moro, Rosângela Reis, Rubens Pereira Júnior, Sâmia Bomfim, Silvio Costa Filho, Tarcísio Motta, Waldemar Oliveira, Yury do Paredão, Zé Haroldo Cathedral, Alberto Fraga, Aluisio Mendes, Antonio Carlos Rodrigues, Aureo Ribeiro, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alberto Neto, Carlos Veras, Charles Fernandes, Chico Alencar, Coronel Meira, Danilo Forte, Diego Garcia, Eduardo Bismarck, Fausto Pinato, Gilson Marques, José Medeiros, Kim Kataguiri, Laura Carneiro, Lindbergh Farias, Lucas Redecker, Luiz Gastão, Marcos Pollon, Mauricio Marcon, Miguel Ângelo, Nicoletti, Orlando Silva, Pedro Campos, Reginaldo Lopes, Rodrigo Valadares, Rubens Otoni, Sergio Souza, Silas Câmara e Tabata Amaral.



Sala da Comissão, em 30 de maio de 2023.

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 4 4 2 8 8 4 4 5 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD234428844500>



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

SUBEMENDA ADOTADA PELA CCJC
AO SUBSTITUTIVO DA CVT
AO PROJETO DE LEI Nº 2.736, DE 2019

(Apensados PLs 2.778/2019 e 3.833/2019)

Apresentação: 01/06/2023 08:10:15.840 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => PL 2736/2019
SBE-A n.1

Altera a Lei nº 9.503, de 1997, para dispor sobre comprovante de ausência de restrição, no Renavam, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato, e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 1940, Código Penal, para tipificar o delito de apropriação indébita qualificada.

SUBEMENDA N° 1

Dê-se ao art. 2º do Substitutivo a seguinte redação:

"Art. 2º O art. 124 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual parágrafo único para § 1º:

Art.
124.
..
.....
.....

VII – comprovante de ausência de restrição, no Renavam, relacionada a roubo, furto, apropriação indébita e estelionato.

.....
.....

§ 2º Caberá aos órgãos policiais dos Estados e do Distrito Federal, o registro dos Boletins de Ocorrência com os relatos





CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

das situações que ensejam os impedimentos anteriormente descritos, cabendo ao DETRAN estadual ou distrital, aos órgãos ou entidades executivas de trânsito dos Estados e do Distrito Federal a anotação no campo observações do Certificado de Registro do Veículo e o lançamento de impedimento na Base Estadual ou Distrital de Cadastro de Veículos e na Base Nacional de Cadastro de Veículo. (NR)"

Apresentação: 01/06/2023 08:10:15.840 - CCJC
SBE-A 1 CCJC => PL 2736/2019

SBE-A n.1

Deputado RUI FALCÃO
Presidente



* C D 2 2 3 3 7 1 2 5 5 8 3 0 0 *



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rui Falcão
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.mara.leg.br/CD233712558300>